



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

**Assunto:** Resposta à impugnação

**Processo Administrativo:** 11.783/2022/SEME

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2022/SEME**

**Impugnante:** “*TOPMAK INFORMÁTICA S.A.*”

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**TOP MAK MULTI COMERCIAL LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.429.912/0001-37, com sede na Avenida Carlos Alberto Chebabe, nº 533, Parque Guarus – Campos/RJ, no referido ato representada pelo **Sr. Thiago Ferreira**, em face do edital de pregão eletrônico nº 021/2022/SEME.

## I – BREVE SÍNTESE

A impugnante alega questionamentos acerca dos seguintes assuntos:

- DA AUSÊNCIA DE MENCIONAR O QUANTITATIVO DE UNIDADES A SEREM MANUTENIDAS E SUAS LOCALIDADES
- DA SUBCONTRATAÇÃO
- DO REAJUSTE
- DA DEMOSTRAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
- DAS EXIGÊNCIAS PARA A HABILITAÇÃO

## II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 20/10/2022, fora interposta **tempestivamente**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, uma vez que o pedido fora protocolado 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.

## III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Entendemos que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Salienta-se que a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, e pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Comissão de Pregão - SEME

justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Cumprido o destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, quem identifica-se como recorrente neste pedido de impugnação é a empresa TOP MAK, e visto que quem assina o pedido se apresenta como **Thiago Ferreira**, sem demais informações de documentos para verificação, e conforme pesquisa no cadastro nacional de pessoas Jurídicas realizados na presente data no portal da Receita Federal pela URL: [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp) faz-se possível identificar como sócio da empresa o sr. **Thiago Pereira**. Apesar desta inviabilidade de atendimento direto, esta Secretaria por fim, informa que buscará se atentar aos fatos ocorridos neste pedido, conforme pode se perceber por outras comunicações publicadas, na referida e realizará alteração parcial do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022.

Conforme apresentação de resposta pelo setor solicitante, cumpre informar as seguintes respostas frente aos questionamentos apresentados, assiste razão à impugnante quanto a não correspondência dos índices, informando, para tanto, que o **presente certame adotará o INCC-M**, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), aplicada à data da proposta, conforme entendimento firmado na Portaria-Segecex nº 33 de 7 de dezembro de 2012, exarada pelo TCU e Acórdão 347/2004 - Plenário – TCU, tendo como marco inicial a data base da Proposta-Detalhe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Comissão de Pregão - SEME

Urge consignar que a subcontratação é facultativa, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93, limitadas a 30% do valor contratado, e é restrito àquelas parcelas que não fazem parte da maior relevância técnica, no entanto, é **imprescindível que a subcontratada possua todos os requisitos legais de comprovação da regularidade fiscal e capacidade técnica exigida no presente certame**, conforme prevê os precedentes do Tribunal de Contas da União:

*“Decorrência lógica do requisito legal da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada. Se terceiros, que não o contratado, vão executar serviços, ainda que indiretamente, para o Poder Público, tal prestação não pode ser oriunda de empresa irregular”. (TCU, Acórdão nº 1.272/2011)*

*“No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório”. (TCU, Acórdão nº 2.992/2011, Plenário, TC-008.543/2011-9, Rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.)*

Todavia, não há qualquer impedimento na subcontratação de empresas que tenham participado do certame, sendo somente necessário que a referida empresa possua todas as qualificações e atenda a todas as exigências editalícias.

A impugnante aduz que não localizou a lista de unidades prediais, com seus respectivos endereços e o quantitativo total, e que essa ausência prejudica na mensuração dos custos reais de mão de obra, logística, bem como em outros custos pertinentes, e alega que esta lista é de suma importância para a excelência do desenvolvimento dos serviços contratados. E, portanto, assistindo razão à impugnante, anexaremos a listagem das unidades, com seus respectivos endereços e demais informações pertinentes.

Por fim, no tocante, as exigências de comprovação de capital social mínimo, apesar de sobrepesar a exigência da comprovação ora questionada quanto ao cerceamento da competitividade e do possível prejuízo ao caráter competitivo do certame, assiste razão à impugnante quanto a referida exigência, visto tratar-se de contrato que dispenderá alta quantia do Poder Público, sendo, portanto, imperiosa e pertinente a exigência, com vistas a assegurar a Administração Pública a participação de interessados que possam cumprir integralmente o contrato ora licitado.

#### **IV – CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Comissão de Pregão - SEME

**V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, fora julgada procedente a impugnação formulada pela “**TOP MAK MULTI COMERCIAL LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.429.912/0001-37, por não identificar os pressupostos de legalidade. Saliente-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, e composta de conteúdo que ao ser analisado fora considerada conveniente e preenchida de pressupostos passíveis de admissibilidade, e o presente opinativo cinge-se exclusivamente do relato dos contornos para solução do caso em comento.

E, portanto, dado os feitos, foram considerados ACOLHIDOS os pedidos da impugnante para reformulação de pontos pertinentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022/SEME.

Cabo Frio, 24 de outubro de 2022.

**André Souza de Almeida**  
***PREGOEIRO***